



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



PARECER JURÍDICO Número 096/2021/PMON

Município de Ourilândia do Norte

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Processo Administrativo nº: 0064/2021

Assunto: Parecer Jurídico sobre o procedimento administrativo dispensa de Licitação nº 0019/2021, a qual tem por seu objeto a contratação de empresa para transporte aéreo de pessoas, na modalidade taxi aéreo.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, IV DA LEI Nº 8.666/93. REQUISITOS JURÍDICOS FORMAIS DO PROCEDIMENTO.

I – Do Relatório.

Cuida-se de consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação, para análise e posterior confecção de parecer jurídico e opinativo sobre as fases internas do processo de dispensa de licitação nº0019/2021, que tem como objeto o pagamento da prestação de serviços de taxi aéreo da empresa PEMA-PEREIRA & MARCELO AÉREO LTDA, no transporte do paciente ROBSON BEZERRA GOMES, com o seguinte trecho e valor: Cidade de Ourilândia do Norte para a cidade Conceição do Araguaia, no dia 05/04/2021, no valor de R\$ 14.850,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais), em virtude do paciente estar em estado de emergência com quadro clínico diagnosticado com pancreatite aguda grave, com indicação de internação cirúrgica de urgência.

Ocorre que o paciente recebeu alta do Hospital Regional de Conceição do Araguaia sem a realização do procedimento. Ao retornar à cidade de Ourilândia do Norte, o paciente passou muito mal, tendo que ser encaminhado no dia 07/04/2021 para o Hospital Regional Público Doutor Abelardo Santos na Cidade de Belém, onde foi realizado o procedimento cirúrgico. Esse Novo Translado Gerou outra despesa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

É o relatório. Passo a opinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



II – Dos Fundamentos Jurídicos.

Primeiramente cumpre ressaltar que a matéria é trazida à apreciação jurídica em obediência ao artigo 38, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos. Neste ensejo, reprisamos que constitui competência deste órgão a mera análise para instrução dos procedimentos licitatórios, em observância aos preceitos legalmente instituídos, não compreendendo assim a designação dos valores aferidos pelo órgão ordenador, bem como o estudo intrínseco de suas necessidades, ou seja, de natureza meramente opinativa e restrita a situação jurídica em destaque. (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF-2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007).

Anote-se, portanto, que o presente procedimento administrativo está condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior responsável pelo objeto contratado, uma vez que, em última análise, é esta que possui competência para mensurar a necessidade das contratações públicas.

Inicialmente, cumpre assinalar que a realização de licitação é regra para a Administração Pública, conforme dispõem a lei 8.666/93, entretanto, a própria *lex* lista exceções à regra geral, permitindo a contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

É dever do consultor jurídico advertir a autoridade competente sobre o cuidado a ser adotado nas situações quando se optar pela contratação direta, pois a Lei de Licitações aponta como ilícito penal realizar dispensa de licitações fora das hipóteses previstas em lei ou não observar as formalidades aplicável à espécie.

No caso em tela, a Secretaria Municipal de Saúde empreende, por meio deste procedimento administrativo, solicitação a realização contratação de empresa para transporte aéreo de pessoas, na modalidade taxi aéreo, para transporte de paciente em estado grave.

Neste sentido, o caso em questão se enquadra adequadamente na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, IV da Lei n. 8.666/1993, pois, existe urgência na realização do transporte de paciente em estado grave para o Hospital Regional do Araguaia, na cidade de Conceição do Araguaia, e o dispositivo supracitado abarcaria a referida hipótese, vejamos o que se constata pela transcrição dos referidos dispositivos, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

Avenida das Nações nº 415, Centro, CEP: 68390-000 - Ourilândia do Norte - PA
CNPJ: 22.980.643/0001-81 www.ourilandia.pa.gov.br fone: (94) 3434-1289/1284



IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (grifo nosso)

Todavia, apenas para fins de esclarecimento, pontua-se que é imprescindível que a Comissão Permanente de Licitação oriente os gestores das secretarias municipais para encaminharem suas necessidades anuais a fim de que seja realizado procedimento licitatório para embasar contratações posteriores ao período desta dispensa, para evitar que eventualmente se configure fracionamento de objeto.

Quanto à formalidade do procedimento administrativo da dispensa de licitação em destaque, verifica-se que até o presente momento, o mesmo encontra-se em total consonância com os preceitos legais que a legislação pátria exige.

Ante o exposto, verifica-se que o pleito reúne condições de procedibilidade da fase interna do processo, com fulcro no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. Por isso, está procuradoria **OPINA** pelo prosseguimento do processo referido para a contratação de empresa para transporte aéreo de pessoas, na modalidade taxi aéreo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Ourilândia do Norte-PA, 14 de maio de 2021.

PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Procurador

Decreto nº 11, de 05 de janeiro de 2021.

OAB/DF 41539 OAB/PA nº 31.576-A